

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ADRIANA CAMPOS SILVA

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Campos Silva, Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno
de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-141-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Democracia. 3.
Direitos políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Teorias da Democracia e Direitos Políticos I, resultado da seleção de artigos para o Grupo de Trabalho homônimo que constou da programação do XXIV CONGRESSO DO CONPEDI, ocorrido na cidade de Belo Horizonte, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015.

A democracia como regime de governo remonta ao século V a.C. Contudo, existem muitas nuances que distinguem as suas primeiras configurações daquelas que ressurgem nas democracias modernas e, principalmente, nas contemporâneas. Destarte, a democracia se apresenta de várias formas em diferentes lugares e em momentos diversos.

Após a terceira onda de expansão global da democracia ocorrida no último quarto do século XX, os diversos processos de transição democrática tiveram um comportamento sinuoso em direção à sua consolidação. Em vários países da América Latina e do leste europeu, os processos de transição e consolidação da democracia ocorreram diversamente. Tanto nos primeiros, resultantes de um processo de esgotamento das ditaduras militares que se instauraram nos anos 60 e 70, quanto nos últimos, oriundos da débâcle comunista iniciada nos anos 80.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos I contou com a apresentação de 29 artigos que passam agora a constituir este livro. São artigos que tratam, de forma crítica, as mais variadas questões relativas à democracia bem como àquelas concernentes às garantias e expansão dos direitos políticos.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr Armando Albuquerque de Oliveira

Professor Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Profa. Dra. Adriana Campos Silva

**PROCESSO COLETIVO COMO UM INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA
CIDADANIA: UMA ANÁLISE DO PROCESSO COLETIVO SOB A PERSPECTIVA
DEMOCRÁTICA**

**PROCESS COLLECTIVE AS A CITIZENSHIP OF THE EXERCISE
INSTRUMENT: AN ANALYSIS OF THE COLLECTIVE PROCESS UNDER
DEMOCRATIC PERSPECTIVE**

Naony Sousa Costa

Resumo

A restrição do conceito de cidadão na ordem jurídica brasileira culmina por limitar o espaço de atuação deste na esfera processual. No que se refere às ações coletivas, momento ideal para se oportunizar uma ampla e irrestrita participação dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento final, esta limitação resta ainda mais evidente. O modelo processual coletivo brasileiro foi pensando a partir de um sistema representativo de legitimação para agir, ou seja, mediante adoção de uma perspectiva eminentemente individual de processo. Este tipo de sistemática resta incompatível com o atual modelo democrático de processo coletivo. Desta forma, oportunizar a participação dos cidadãos interessados na construção do provimento final, constituirá um verdadeiro fator de legitimação das decisões sob a perspectiva democrática.

Palavras-chave: Cidadania, Democracia, Processo coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

Restricting citizen concept in the Brazilian legal system culminates to limit the performance space in this procedural sphere. With regard to collective actions, ideal time to create opportunities a broad and unrestricted participation of diffuse and collective interested in the construction of the final provision, this limitation remains even more evident. The Brazilian collective procedural model was thinking from a representative of legitimation system to act, that is, by adopting a perspective eminently individual process. This type of systematic remains incompatible with the current democratic model of collective process. In this way, create opportunities for participation of citizens interested in the construction of the final appointment will be a true factor of legitimacy of decisions under the democratic perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Democracy, Collective process

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo propor uma análise científica acerca do processo coletivo como um instrumento de exercício da cidadania. Para tanto, propõe-se uma reflexão, sobre referida temática, por meio da adoção de propostas *lege lata* e *lege ferenda*, com fulcro no modelo de processo coletivo sob a perspectiva constitucional democrática.

Verifica-se que o estudo da tutela coletiva tem se dado em um espaço de discussão cuja visão é limitada ao direito individual. Alguns estudiosos ainda encaram o processo coletivo como mero ramo do processual civil, ou seja, lançam sobre ele um olhar estritamente liberal e individualista. Enquanto ramo autônomo do direito, o processo coletivo apresenta características e princípios próprios e é sob esta perspectiva que este tipo de tutela deve ser encarado.

Este artigo demonstrará a necessidade da revisitação do conceito de cidadania, sob o prisma da processualidade democrática. Verificar-se-á, que para tanto, deve-se atribuir ao cidadão o direito de participar na construção das decisões, em especial na esfera processual coletiva.

Em um primeiro momento, portanto, será demonstrado que um dos institutos do processo coletivo cuja construção restou mais influenciada pelo processo individual foi à legitimação para agir, já que optou o legislador pela adoção de uma legitimação para agir do tipo representativo. Este sistema representativo de legitimidade resta incompatível com o fenômeno das demandas coletivas, já que não possibilita àqueles que serão atingidos pelos efeitos finais da decisão a efetiva participação na sua construção.

Ademais, será analisada a questão do exercício da cidadania no âmbito da tutela jurídica brasileira e a necessidade da ampliação do conceito de cidadão sob a ótica democrática a fim de se oportunizar a participação do cidadão na construção do mérito nas ações coletivas.

Por fim, será demonstrado que o exercício da cidadania nas democracias se aperfeiçoa por meio do processo coletivo, constituindo, deste modo, um verdadeiro instrumento para o exercício desta.

Para se chegar ao escopo deste artigo será utilizada como metodologia jurídica a pesquisa teórica bibliográfica. O uso deste tipo de pesquisa justifica-se ante a necessidade de se estabelecer um panorama acerca das principais correntes e teorias acerca do tema-problema sustentadas pelos mais renomados doutrinadores.

No que tange ao procedimento metodológico a ser utilizado para delimitação do tema-problema, o método a ser utilizado será o dedutivo, com intuito de partir-se de uma concepção geral do tema para uma específica, qual seja processo coletivo como um instrumento para o exercício da cidadania sob a ótica democrática.

Desta forma, será demonstrado, ao final, que a cidadania alcança verdadeiro caráter democrático com a ampliação do seu conceito, em especial, no tocante a garantia da atuação dos interessados na construção das decisões no processo coletivo.

2- PROCESSO COLETIVO: breve análise histórica e considerações acerca da tutela coletiva

A Revolução Industrial, dentre outros aspectos históricos relevantes, determinou a configuração para criação de dois tipos de classes: trabalhadores e donos do capital. A instituição de classes organizadas oportunizou a transição de uma visão de homem individual (preconizada no Estado Liberal), para uma visão do indivíduo como mero integrante de grandes classes ou categorias.

Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso,

Nessa sociedade de massa, não há lugar para o homem enquanto indivíduo isolado; é tragado pela roda-viva dos grandes grupos de que se compõe a sociedade; não há mais preocupação com as situações jurídicas individuais, o respeito ao indivíduo enquanto tal, mas, ao contrário, indivíduos são agrupados em grandes classes ou categorias e, como tais, normatizados.¹

Esta nova configuração social, repercutiu, também, no modelo processual até então adotado. A clássica visão de processo individual tornou-se notoriamente insuficiente para resolver as intrincadas questões do processo coletivo.

Era premente a necessidade da criação de uma tutela coletiva de direitos que ultrapassasse a esfera individual, conforme devidamente ressaltado por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

Na verdade, a necessidade de processos supraindividuais não é nova, pois há muito tempo ocorrem lesões a direitos, que atingem coletividades, grupos, ou certa quantidade de indivíduos, que poderiam fazer valer seus direitos de modo coletivo. A diferença é que, na atualidade, tanto na esfera da vida pública como privada, as relações de massa expandem-se continuamente, bem como o alcance dos problemas correlatos, 'fruto' do crescimento da produção, dos meios de comunicação e do consumo bem como do número de funcionários públicos e de trabalhadores, de aposentados e pensionistas, da abertura de capital das pessoas jurídicas e conseqüente aumento do

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 77.

número de acionistas e dos danos ambientais causados. Multiplicam-se, portanto, as lesões sofridas pelas pessoas sejam na 'qualidade' de consumidores, contribuintes, aposentados, servidores públicos, trabalhadores, moradores, etc, decorrentes de circunstâncias de fato ou relações jurídicas comuns.²

Desta forma, o surgimento do processo coletivo toma por base não só o crescimento social desordenado, mas também algumas dificuldades não superadas pela tutela individual dos interesses dos jurisdicionados.

No tocante a origem histórica dos direitos massificados, verifica-se a existência dos primeiros registros de ações coletivas na Inglaterra, por volta do ano de 1199. Na ocasião, um pároco tentou valer-se da via coletiva para exigir oferendas dos seus paroquianos:

O primeiro caso teria ocorrido em torno do ano de 1199, quando, perante a Corte Eclesiástica de Canterbury, o pároco Martin, de Barkway, ajuizou ação, versando sobre o direito a certas oferendas e serviços diários, em face dos paroquianos de Nuthamstead, uma povoação de Hertfordshire, assim considerados como um grupo, chamado, no entanto, a juízo apenas algumas pessoas, para, aparentemente, responder por todos.³

No século XVII, surge no direito inglês o instituto denominado Bill of peace, o qual tomava por base juízos de equidade e norteou a criação das chamadas class action:

Assim, as origens da class action remontam ao instituo do Direito Inglês denominado Bill of peace. Os tribunais da equidade, chancery court, tinham jurisdição para dirimir as lides processadas através do Bill of peace. Esse era instrumento que possibilitava a agregação de várias pequenas demandas, quando as partes comungassem interesses comuns relacionados ao objeto da lide. Portanto, o Bill of peace forneceu os lineamentos da class action.⁴

No direito norte-americano, as denominadas ações de classe cedem lugar a um tipo de processo no qual uma pessoa ou grupo limitado de pessoas, atuam em juízo na qualidade de representantes de um grupo maior ou uma classe, por compartilharem um interesse comum. As class action adquiriram importância com a regra 23 das Federal Rules of Civil Procedure, de 1966.

De acordo com esta norma, os pré-requisitos gerais de cabimento de qualquer ação de classe são os seguintes:

(1) número de pessoas envolvidas: a classe tem de ser numerosa, tornando impraticável a reunião de todos os seus membros; (2) questões comuns: a existência de questões de fato e de direito comuns a toda a classe; (3) teses jurídicas típicas: os argumentos deduzidos pelos representantes da classe

² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 44.

⁴ GUERRA, Isabela Franco. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 17.

devem corresponder (devem ‘ser típicos’) aos interesses de toda a classe; (4) representatividade adequada: os representantes da classe deverão proteger de maneira justa e adequada os interesses da classe. (tradução nossa).⁵

No Brasil, embora o sistema de proteção dos direitos difusos e coletivos esteja delineado na Constituição da República de 1988, sua efetiva implementação se deu por via de duas importantes leis ordinárias, uma anterior e outra posterior a Constituição Brasileira: Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 24 de julho de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990).

A partir destes dois institutos tornou-se possível compreender, com efetividade, a tutela dos direitos metaindividuais no Brasil, haja vista a inexistência de diplomas legais que tratassem de forma mais específica dos conflitos massificados.

Da junção das referidas leis é que se consegue abstrair, as diferentes situações jurídicas que comportam tutela coletiva na ordem jurídica brasileira. Frise-se, que apesar de tratar-se de diplomas específicos, constituem um chamado microssistema da tutela coletiva. O diálogo das fontes destas normas norteia todo sistema de proteção coletiva de direitos no Brasil. Ademais, o art. 21 da própria Lei 8.078/90 determinou sua aplicação à defesa coletiva de direitos de qualquer natureza.

Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que os direitos metaindividuais no Brasil são divididos em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

O presente artigo irá ater-se ao estudo dos direitos coletivos de forma ampla, abarcando, portanto, as três categorias supracitadas, haja vista a limitação legal do exercício da tutela processual coletiva pelo cidadão no âmbito destes três direitos.

3 A REVISITAÇÃO DOS CONCEITOS DE DIREITO, INTERESSE E VONTADE

A construção metodológica do papel do cidadão no processo coletivo, em especial enquanto legitimador das decisões demanda uma análise do conceito de dois termos importantes para tutela coletiva: interesse e direito. Estas expressões foram empregadas de

⁵ BARROSO, Luis Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. n.º.7. Jan./Jun. 2007, p. 49. FRCP, Rule 23 (a): “Prerequisites to a Class Action. One or more members of class may sue or be sued as representative parties on behalf of all only if (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable, (2) there are questions of law or fact common to the class, and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class”.

forma antônima pelo legislador infraconstitucional, ao estabelecer uma conceituação para os direitos massificados, no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.⁶

Verifica-se, portanto, que a análise destes termos tem se dado em um ambiente destituído de rigor técnico-metodológico, fatores essenciais e aptos a demonstrar a importância da sua diferenciação semântica. Deve-se frisar, também, que a ausência deste rigor técnico retira a relevância destas diferenciações para compreensão do fenômeno processual coletivo democrático, demonstrando-se, desta maneira a importância da presente discussão.

Pois bem. O estudo do instituto do interesse, enquanto termo jurídico foi estabelecido em um primeiro momento por Rudolf Von Ihering. Ao traçar uma definição acerca do que seja o direito Ihering, em sua obra “A dogmática jurídica”, estabeleceu que o direito é o interesse juridicamente tutelado. Ao assim proceder, este autor tornou sinônimas as expressões direito e interesse. O paradigma de estado na época de Ihering era Estado Liberal. Naquele momento a análise do fenômeno jurídico se dava em espaço em que se buscava estabelecer diretrizes para proteção e afirmação do indivíduo face às manifestas e múltiplas intervenções estatais na esfera privada.⁷

Portanto, o modelo de Estado vigente há época de Ihering fez com que este jurista estabelecesse um padrão de igualdade entre os termos interesse e direito, que se deu através da conceituação do que era o próprio direito, ou seja, um interesse juridicamente tutelado.

O equívoco metodológico de Ihering consistiu em pressupor que o interesse somente teria importância para o direito a partir do momento em que houvesse a previsão de tutela desse interesse.(...) Não haveria, segundo essa concepção, a razão para a diferenciação ontológica entre interesses e direitos. (...)

Os interesses pertencem a uma fase pré-lógica, antecedente, e nunca se confundirão com os direitos, que exigem um processo de validação, de legitimação dos interesses na sociedade para que possam ser chamados de direitos.⁸

⁶ O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor traz a seguinte redação: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁷ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 19, 20.

⁸ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 42 e 55.

Sob esta ótica, tem-se que interesses são sempre manifestações de vontade particulares de um indivíduo em face de um determinado bem, ou seja, o interesse é sempre individual. Ao utilizar a nomenclatura interesses e direitos difusos, o legislador pátrio demonstrou existir uma diferença entre os dois institutos, o que pela teoria de Ihering seriam similares.⁹ Partindo-se do pressuposto que o interesse é sempre individual, tem-se que a nomenclatura “interesse difuso”, restaria errônea.

O que se pode admitir como difuso ou coletivo é o número dos indivíduos que, de modo indeterminado ou agrupado, possuem interesses individuais manifestados num mesmo sentido e se encontram em face de um fato, numa mesma situação. Nesse sentido podemos ter “interessados” difusos ou coletivos, mas nunca “interesses” difusos ou coletivos.¹⁰

A análise do que sejam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, neste plano, não partiria do “interesse” e sim do “fato”. O fenômeno do direito coletivo e, via de consequência, o próprio processo coletivo, não pode ser analisado sob a ótica dos sujeitos envolvidos, mas deve ser analisado sob o ponto de vista do seu objeto, ou seja:

Se a abrangência do fato for tamanha que não se possa identificar o número de interessados individuais no mesmo estaremos diante de interessados difusos. Se o fato atingiu um número de interessados pertencentes a um grupo organizado e associado teremos os interessados coletivos. Se, por outro lado, o fato atinge um número determinável de indivíduos não organizados ou associados, mas que manifestam de modo homogêneo os interesses que se harmonizam, temos os interessados homogêneos.¹¹

Interessante mencionar, ainda, que interesse difere-se de vontade.

A vontade é a resultante do processo de discussão dos interesses e vai prevalecer segundo os critérios legais estabelecidos para discipliná-la. A vontade representa o sentido que deverá ser seguido pelo grupo, mesmo que os interesses de seus membros não coincidam integralmente.¹²

É por isso, que dentro de uma mesma categoria podemos ter vontades iguais, no entanto, interesses divergentes. Justamente em razão deste fato, torna-se de grande valor a análise do processo coletivo sob a perspectiva do seu objeto, de modo a atribuir legitimidade aos interessados difusos e coletivo, em especial ao cidadão, a fim de que estes exponham seus posicionamentos, em contraditório, na demanda.

⁹ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 43.

¹⁰ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 54.

¹¹ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 58.

¹² MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

4 PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DAS DECISÕES PELOS INTERESSADOS

No decorrer dos séculos, a processualística tradicional trouxe para resolução de demandas eminentemente coletivas, as regras do processo individual. A adoção da referida metodologia acarretou uma série de disfunções e inaptidões para análise e aplicação dos institutos do processo coletivo. Esta visão de processo coletivo como modalidade do processo individual e não como um ramo autônomo do Direito Processual, constitui uma herança do modelo de Estado Liberal.

Um dos institutos do processo coletivo que sofreu maiores intervenções do processo individual foi o da legitimidade para agir. No tocante a esta, adotou-se no processo coletivo um modelo representativo de legitimidade, ou seja, atribuiu-se a legitimidade coletiva a entidades e organizações estatais previamente constituídos, afastando-se, deste modo, a possibilidade daqueles que sofrerão os efeitos da decisão, quais sejam os interessados difusos ou coletivos, construírem de forma participada o provimento jurisdicional.

A adoção da legitimação para agir representativa deve-se ao fato de se observar, no âmbito do direito processual coletivo brasileiro, a chamada teoria subjetiva da legitimidade, teoria preconizada pelo jurista italiano Vincenzo Vigoriti. Ao optar pela teoria subjetiva, Vigoriti e todos aqueles que o seguiram submeteram o processo coletivo ao conhecido padrão do processo civil individual, procurando explicar e aplicar-lhe seus institutos, o que acabou justificando juridicamente os movimentos políticos desejosos de um maior controle e limitação para agir.¹³

A justificativa da adoção deste tipo de legitimação para agir seria a impossibilidade de se oportunizar a participação dos legitimados naturais na construção da decisão no processo coletivo, por constituir-se referida metodologia um entrave ao exercício da tutela coletiva e um meio moroso de efetivação desta tutela.

No entanto, este tipo de sistemática evidencia ainda mais a natureza autoritária, privatística e individualista do processo coletivo brasileiro, conforme bem esclarece Fabrício Veiga Costa:

O estabelecimento do rol dos legitimados, ou seja, a definição, pelo legislador de algumas instituições legitimadas à propositura das ações coletivas (ex. Ministério Público), é considerado uma das demonstrações

¹³ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 156.

mais claras de que temos uma vertente essencialmente autoritária para o entendimento do processo coletivo.¹⁴

Desta forma, no tocante ao instituto da legitimação para agir no campo da tutela coletiva, lançou-se mão de uma legitimação extraordinária disjuntiva, ou seja, atribui-se a legitimidade a entidades ou órgãos, previamente taxados em lei. Este modelo não atende efetivamente a necessidade da demanda coletiva, por não produzir uma decisão legítima.

O modelo preconizado pelo constituinte originário é o democrático de direito. Assim sendo, ao atribuir-se legitimidade a um órgão, em detrimento de ‘maior efetividade e celeridade do feito’, por meio da retirada da legitimação dos interessados difusos ou coletivos, estar-se-ia diante de uma situação em que a produção da decisão é substancialmente ilegítima.¹⁵

Aliás, a exclusão da possibilidade de ação individual e a atribuição da ação apenas a órgão (MP, Procons, etc.) e associações constituem em completa falta de compreensão do fenômeno do direito difuso e uma considerável limitação na possibilidade de discussão dos problemas que afetam vários interessados.(...)

Ou seja, contrariando a própria natureza do direito difuso, o legislador limita a legitimação do indivíduo para ação, como se o direito difuso pudesse ser enquadrado no esquema do direito coletivo *stricto sensu*. Com isso, atribui-se a esses órgãos e associações o distorcido poder de deliberar, pressupor e decidir qual seria a “vontade difusa” a ser defendida. Para completar, aos interessados difusos não é permitida a chamada “ação coletiva”.¹⁶

Promover a manutenção dos chamados representantes adequados no processo coletivo brasileiro, conforme se estabelece nas class action do sistema norte-americano, seria ferir o Princípio da Inafastabilidade da Apreciação pelo Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88- Direito Fundamental a Ação), o qual não estabelece qualquer requisito, salvo ameaça ou lesão a direito, para que o cidadão ajuíze uma ação a fim de ter sua demanda apreciada.

Desta forma, sob o prisma da processualidade democrática, o modelo ideal de processo coletivo seria aquele no qual são “legitimados para demanda coletiva todos aqueles que direta ou indiretamente são afetados pela situação jurídica que atinge um determinado bem.”¹⁷

¹⁴ COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 128.

¹⁵ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 178.

¹⁶ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 156 e 157.

¹⁷ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 156.

Para análise da legitimação para agir em matéria de ações coletivas, conforme ensina o brilhante jurista Vicente de Paula Maciel Júnior,

devemos partir da análise do fato, do bem ou da situação jurídica dos envolvidos na lide. Não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual. (...)

É o “controle difuso de legalidade” e o fato de poderem sofrer os efeitos do provimento que legitima a ação de todos os indivíduos para a ação coletiva. (...)

O fato, o bem ou a situação jurídica em que se afirme o direito lesado ou ameaçado que atinge um número indeterminado de pessoas que são, portanto, o eixo na interpretação desse fenômeno processo de legitimação para agir no processo coletivo.¹⁸

A análise deste aspecto torna-se de suma importância para o presente artigo: a grande discussão na seara das ações coletivas não se dá em torno da existência de um número indeterminado de sujeitos e sim, em razão da existência de um fato, bem ou situação jurídica que atinge um número indeterminado de interessados. Transporta-se, desta maneira, o foco da tutela coletiva dos sujeitos envolvidos na ação para análise do seu objeto. É a partir do objeto da ação coletiva que se promoverá a análise dos diversos institutos da tutela coletiva.

Assim, a participação do interessado difuso e coletivo, ou seja, o cidadão, na construção do mérito da demanda constitui a melhor maneira de se assegurar um processo substancialmente legítimo sob a perspectiva da processualidade democrática.

Conforme ensinamentos do jurista mineiro Rosemiro Pereira Leal, o procedimento participado é o instituto que nas democracias garantirá a legitimidade do provimento final. De acordo com esta perspectiva, a decisão final não deve se basear na “convicção ou no talento do julgador”, mas se formaliza e se desenvolve de forma compartilhada entre os sujeitos do processo, especialmente no que se refere às demandas coletivas.¹⁹ A demanda coletiva “dever ser essencialmente participativa”.²⁰

Na tutela coletiva essa participação ganha maior relevância. Deve-se garantir a todos os interessados difusos e coletivos a oportunidade de participar, em contraditório, da construção do mérito da demanda. Referida participação, necessariamente e concomitantemente, deve ser permeada por um ponto de equilíbrio entre a abertura a todos interessados e a efetividade dessa participação. Neste artigo, defende-se que este ponto de

¹⁸ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 175 e 176.

¹⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 197,198.

²⁰ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 178.

equilíbrio se daria mediante a construção de temas, conforme Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, criada por Vicente de Paula Maciel Júnior, conforme se exporá no próximo tópico.

4.1 AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: modelo constitucional democrático de tutela coletiva

O Estado Democrático de Direito trouxe para si o encargo de dizer o direito (jurisdição), por meio da organização de um aparato judiciário que oportunizasse a construção dialógica das decisões. Ao assim proceder, deveria o Estado, em tese, garantir ao cidadão o devido acesso à justiça, proporcionando meios adequados para que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito fosse tutelada.

Apesar disto, na prática, não é isso que efetivamente ocorre. Por meio de instrumentos políticos, o Estado limita o acesso à jurisdição dos interessados retirando-lhe a faculdade de ação para defesa dos seus direitos.

No processo coletivo, conforme já mencionado, este caráter resta mais evidente ante a adoção do modelo representativo de legitimidade: transfere-se a terceiros a legitimidade para tutela dos direitos massificados ante a argumentação de se proporcionar maior celeridade e efetividade processual. Neste sentido, bem evidencia Vicente de Paula Maciel Júnior:

As razões de simplificação, de redução da massa de processos, de liberação das vias judiciárias, podem ser razões práticas úteis para orientar uma racionalização do procedimento, uma política legislativa, mas não pode ser uma justificativa para sepultar as garantias constitucionais do processo e a idéia principal que interesse, que é o julgamento do mérito do processo. (...) Nesse panorama, sem dúvida alguma o processo coletivo pode se transformar em uma grande aliado para oferecer, em termos teóricos e práticos, soluções razoáveis e aceitáveis para uma grande massa de demandas que discutem direitos difusos e coletivos e que podem ser solucionados de um modo econômico e com unidade de tratamentos para envolvidos.²¹

A tutela dos direitos coletivos pela via processual, a contrario senso, trata-se de uma resposta a grande gama de demandas que são instauradas atualmente e, via de consequência, congestionam a máquina judiciária do Estado. Para garantir este equilíbrio traz-se à discussão a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, elaborada pelo jurista Vicente de Paula Maciel Júnior.

²¹ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 171 e 172.

De acordo com referida teoria, “a ação coletiva deve ser uma demanda que viabilize as construção de temas”. Esses temas são os fatos ou situações jurídicas que afetem os interessados.”²²

Quanto maior a abertura para os interessados difusos e coletivos influenciarem na construção do mérito da ação, maior a legitimidade da decisão que, retratará as necessidades reais dos interessados, na medida em que refletirá seus interesses e vontades. Além disso, a participação constitui importante instrumento de fiscalidade na produção das decisões no âmbito do Estado Democrático.

A Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, portanto, demonstra que a legitimação para agir nas demandas coletivas não deve ser vislumbrada pelo seu aspecto subjetivo, ou seja, pelos sujeitos que nela atuam, e sim pelo seu objeto. Ao analisar a ação coletiva sob a perspectiva de seu objeto, esta teoria garante a participação de todos aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional.

O mérito na demanda coletiva, portanto, será construído mediante a junção das diversas manifestações de vontade dos interessados difusos:

Quanto maior a participação dos interessados na formação do mérito do processo maior será a possibilidade de que esse processo represente o conflito coletivo de forma ampla. Isso é de extrema importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada.²³

É claro que poderão surgir questionamentos quanto aos efeitos da sentença, conforme acentua o jurista. Se a demanda desfavorece algum dos interessados, este poderia discutir novamente a questão pela via individual. Neste caso, o interessado teria sua demanda frustrada face os efeitos da coisa julgada, constituindo referido fator, em um desestímulo as demandas individuais e uma maior efetividade à sentença prolatada.²⁴

A institucionalização do Estado Democrático de Direito como a forma de Estado adotada pelo Brasil representa expressamente a intenção do legislador constituinte revisar e superar o modelo de processo coletivo desenvolvido essencialmente a partir do Sistema Representativo. Pretendeu o legislador constituinte implementar o Sistema Participativo como norte ao entendimento crítico do processo coletivo constitucional democrático.²⁵

²² MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 178.

²³ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 179.

²⁴ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 179.

²⁵ COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 130.

Daí a importância da mutabilidade do mérito nas ações coletivas, mediante participação dos cidadãos interessados. Desta forma, no âmbito da tutela coletiva, a produção de uma decisão legítima demanda necessariamente a construção participada do seu mérito, cabendo a cada interessado difuso ou coletivo manifestar sua vontade face o bem tutelado, bem como trazer para demanda seus questionamentos.

Verifica-se que desta maneira, o provimento jurisdicional alcançará não só legitimidade formal, mais sim, material, constituindo uma sentença substancialmente legítima, haja vista sua construção participada por aqueles sobre suportarão os seus efeitos.

As ações coletivas como ações “temáticas” permitem, portanto, a participação dos legitimados na formação do provimento, resgatando às partes (interessados difusos), o direito de participação em contraditório no processo decisório que os afetará.²⁶

Por meio da viabilização das ações coletivas como ações temáticas, o processo coletivo adquire o seu caráter efetivamente democrático. Resta, neste momento, demonstrar a maneira limitada como o instituto da cidadania vem sendo interpretado no direito brasileiro, evidenciando a eminente necessidade de se garantir ao cidadão o direito de construir dialogicamente o provimento jurisdicional nas demandas coletivas.

5 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ÂMBITO DA TUTELA JURÍDICA BRASILEIRA

A definição do que seja cidadania esta estritamente ligada ao momento histórico pelo qual um determinado estado esta inserido. A atual perspectiva de cidadania estabelecida pelo direito brasileiro resta, ainda, influenciada por um pensamento Liberal e Social.

Desta forma, a construção teórica acerca do que seja o cidadão resta vinculada ao conceito de pleno gozo dos direitos políticos. Para se demonstrar isto, basta analisar o meio determinado pela lei para se fazer prova da cidadania para que um indivíduo seja parte legítima para a propositura da Ação Popular, qual seja o título de eleitor.²⁷

Ao definir o que seja cidadania Omar Chamon traz o seguinte conceito:

Trata-se da aptidão para o exercício dos direitos políticos, quais sejam o direito de votar (capacidade eleitoral ativa), o direito de ser votado

²⁶ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 179.

²⁷ De acordo com o artigo 1º da Lei 4.741/65: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios; § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.” Resta, portanto, o conceito de cidadania, para referida lei, atrelado ao de pleno gozo dos direitos políticos.

(capacidade eleitoral passiva), o direito de petição, enfim, o direito de participar ativamente da gestão do Estado. A cidadania e a consequente capacidade eleitoral nascem da nacionalidade.²⁸

No mesmo sentido, Joel Cândido define a cidadania como,

[...] atributo das pessoas integrantes da sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão no direito brasileiro é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e de ser votado e suas consequências.²⁹

Cumpra, neste momento, frisar que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 surge um novo paradigma de estado a fundamentar a análise de todos os demais institutos do Direito no Brasil, qual seja democrático. Para Jaime Pinsky, pode-se afirmar que, numa perspectiva ampliada, “a cidadania é a expressão concreta do sentido da democracia”.³⁰

Neste sentido José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que o “conceito de cidadão e cidadania vem adquirindo particularidades, que não se esgotam na compreensão de ser cidadão aquele que participa dos negócios da cidade”.³¹

Resta o conceito de cidadania, sob a ótica democrática, muito mais amplo do que aquele comumente estabelecido pelos teóricos, em especial do direito eleitoral, que estabelecem estrita ligação do conceito de cidadania com o de direitos políticos. Para compreensão da importância do processo coletivo para o exercício da cidadania cumpre, neste momento, ampliar que o seja o conceito de cidadão atribuindo a ele verdadeiro caráter democrático, como será feito no próximo tópico de estudo.

5.1 DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CIDADÃO: uma análise democrática do instituto da cidadania

A efetividade da tutela coletiva no Brasil demanda, impreterivelmente, observância da principiologia constitucional, em especial ao que dispõe o artigo 1º da Constituição da República, o qual elenca cidadania e soberania popular como fundamentos da República Federativa do Brasil, instituindo “princípio da participação popular como parâmetro para o

²⁸ CHAMON, Omar. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 31.

²⁹ CÂNDIDO, Joel. **Direito Eleitoral brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2004, p. 344-345.

³⁰ PINSKY Jaime. Introdução. In: PINSKY Jaime; PINSKY BASSANEZI, Carla (Org.). **História da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 10.

³¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 10.

entendimento discursivo-constitucional-democrático do modelo de processo coletivo que deve ser adotado no Brasil a partir de 1988.”³²

Interessante mencionar, neste momento, a análise que o jurista Fabrício Veiga Costa faz acerca da exclusão do cidadão no rol dos legitimados para propositura da Ação Civil Pública, demonstrando, inclusive, o antagonismo do dispositivo legal com as prerrogativas estabelecidas pelo texto constitucional:

Pela interpretação sistemática da Constituição brasileira de 1988 é possível auferir que a Lei da Ação Civil Pública não foi recepcionada na parte que estabelece um rol taxativo dos legitimados a sua propositura, excluindo-se desse rol o cidadão. A justificativa para fundamentar a tese da não recepção da Lei 7347/85 pela Constituição de 1988 foi a opção do legislador infraconstitucional pelo Sistema Representativo quanto ao rol taxativo de legitimados processuais ativos a propositura da ação civil pública, contrariando o artigo 1º, parágrafo único da Constituição brasileira de 1988, que instituiu o princípio da soberania popular como corolário ao exercício efetivo da cidadania e de implementação de Direitos Fundamentais.

Desta forma, ser cidadão sob o crivo do Estado Democrático é ter oportunidade de participar discursivamente de todas as esferas de gestão do estado, incluindo nisto, no próprio processo, em especial o coletivo. Conforme bem evidencia Norberto Bobbio, a cidadania implica no fato de:

[...] que aqueles que são chamados a decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma e outra. Para que se realize essa condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o Estado Liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro dos limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático.³³

Limitar a cidadania a conceitos políticos é limitar a atuação do indivíduo dentro de uma democracia, fator inconcebível para este modelo de estado. Deste modo, exerce o cidadão, sob a perspectiva constitucional democrática, o controle da fiscalização dos atos normativos e participa de forma ativa na construção dos provimentos jurisdicionais, como bem esclarece Fabrício Veiga Costa: “Ser cidadão no contexto da processualidade

³² COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 130.

³³ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 32.

democrática é ter a possibilidade de influenciar diretamente no conteúdo da decisão a partir do direito legítimo de discussão do conteúdo meritório da demanda”.³⁴

A decisão jurisdicional nas ações coletivas somente alcançará legitimidade ao garantir ao cidadão uma efetiva participação. Destaca-se não se tratar apenas da abertura da legitimação para agir aos cidadãos, mas da possibilidade destes influenciarem diretamente e ativamente na construção do mérito da demanda coletiva. Ao cidadão, portanto, não cabe apenas a oportunidade de participar, mas também um papel de verdadeiro legitimador da decisão sob o crivo da processualidade democrática.

Desta forma, mais do que instrumento de exercício da cidadania, constitui o processo coletivo meio para implementação dos direitos fundamentais e, como tal, deve oportunizar uma ampla participação dos interessados.

6 MÉRITO PARTICIPADO E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA POR MEIO DAS AÇÕES COLETIVAS

Pensar no processo coletivo sob a ótica constitucional-democrática é estabelecer um espaço procedimental que oportunize a todos os juridicamente interessados a possibilidade de construção dialógica do provimento final.

Isto somente pode ser alcançado vislumbrando-se o interessado difuso como um cidadão, que discursivamente participa da construção das decisões jurídicas e políticas no estado no qual está inserido.

O Estado Democrático de Direito trouxe para o direito processual substanciais alterações paradigmáticas, especialmente no sentido de compreender o processo, a jurisdição e a ação sob o enfoque constitucional. Nessa seara, o processo passa a ser visto como uma garantia constitucional que viabiliza o exercício da cidadania por meio da concretização dos Direitos Fundamentais expressamente previstos no plano constituinte.³⁵

Desta forma, além de efetivar direitos fundamentais, por meio da participação dos cidadãos, amplia-se o debate dentro do processo coletivo quebrando os resquícios de autocracia ainda presentes dentro do processo coletivo. Além disso, atribui-se a este tipo de instituto uma roupagem democrática.

³⁴ COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 199.

³⁵ COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 286.

Deve-se frisar, por fim, que a ampliação do rol dos legitimados para propositura de demandas coletivas oportunizará ao cidadão a defesa de interesses individuais sob a perspectiva metaindividual.

Deste modo, a visão individualista de processo deve dar lugar a um agir democrático de processo coletivo, exercendo a cidadania papel de verdadeiro meio de efetivação de direitos difusos e coletivos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que garanta a legitimidade das decisões proferidas. Neste artigo, procurou-se demonstrar que a construção discursiva de temas, conforme preconiza a teoria das Ações coletivas como Ações temáticas, seria um caminho para se alcançar referido escopo.

Em se tratando de democracias o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob esta perspectiva quanto mais ampla e irrestrita a participação dos legitimados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade.

Neste artigo, restou demonstrado que a cidadania é um mecanismo que pode ser efetivamente implementada através das ações coletivas sob a perspectiva da construção participada das decisões.

Evidenciou-se, portanto, a importância de se oportunizar um espaço procedimental através do qual se possibilita a construção dos temas mediante a participação dos interessados difusos e coletivos. Somente desta maneira, restará evidenciado o verdadeiro caráter democrático da produção de celeridade processual deste instituto.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. n.º.7. Jan./Jun. 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Vade Mecum**. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

CÂNDIDO, Joel. **Direito Eleitoral brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2004.

CHAMON, Omar. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

GUERRA, Isabela Franco. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. V. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY BASSANEZI, Carla (Org.). **História da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.